

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020.

Publicação: DOU de 2 de junho de 2020.

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 975, de 1º de junho de 2020, conforme seu art. 1º, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Segundo os §§ 1º e 2º do art. 1º da MPV, o programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a **360 mil reais** e inferior ou igual a **300 milhões de reais**.

A fim de cumprir os objetivos da MPV, o art. 2º define que a União poderá aumentar, por meio de ato do Ministro de Estado da Economia, em até **20 bilhões de reais** a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), que é administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).



O referido aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas integrantes do programa.

O FGI não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado.

O art. 3º da MPV afirma que o aumento da participação da União no FGI será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até 5 bilhões de reais cada. Esses aportes deverão ser concluídos até o dia 31 de dezembro do ano corrente.

A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministro de Estado da Economia. Já as parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020. A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de



cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior.

Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas.

A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata a MPV será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O art. 4º da norma atesta que os riscos de crédito assumidos, no âmbito do Programa, por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente, desde que as operações sejam protocoladas até o dia 31 de dezembro de 2020 e exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até **trinta por cento** do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

Por sua vez, o art. 5º afirma que, até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

I – § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que afirma que “as certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País”;

II – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, que define que o eleitor que não tiver a prova de votação ou justificção da última eleição não poderá “obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos”;

III – art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, segundo o qual “em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente”;



IV – alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”;

V – alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a Certidão Negativa de Débito – CND, no caso em que a empresa for contratar com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

VI – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VII – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que dispõe que “é vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício,



com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS”;

VIII – art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo o qual “a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”; e

IX – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que define a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O art. 6º da MPV diz que a garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Por sua vez, o art. 7º afirma que a recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes.

Ademais, há uma série de obrigações que deverão ser observadas pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

I – Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito;

II – Deverão arcar com todas as despesas necessárias para recuperação dos créditos inadimplidos;

III – Deverão empregar seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do Programa, em conformidade com as suas políticas de crédito, e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos;

IV – Serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI; e

V – Deverão leiloar os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. Após o decurso dos dezoito meses, o patrimônio segregado no FGI para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito será liquidado, no prazo de doze meses.

O art. 8º da MPV em tela promove as seguintes alterações na Lei nº 12.087, de 2009, que, entre outros assuntos, dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas:



I – Apenas um ajuste redacional no § 4º do art. 7º da Lei, em virtude de alteração posterior em outro dispositivo da mesma norma (§3º do art. 9º, sobre o qual falaremos posteriormente);

II – Acrescenta § 7º ao art. 7º da Lei, que afirma que os estatutos dos fundos garantidores de crédito poderão prever: *a)* que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e *b)* a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito;

III – Altera o § 3º do art. 9º da Lei, que passa a ter a seguinte redação: “os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos”. Anteriormente, o texto dizia que os fundos deveriam receber comissão pecuniária do agente financeiro concedente do crédito, o qual, por sua vez, poderia exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente;

IV – Acrescenta § 8º ao art. 9º da Lei, que estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos: *a)* reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais; *b)* cessão ou transferência de créditos; *c)* leilão; *d)* securitização de carteiras; e *e)* renegociações com ou sem deságio;



V – Acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei para prever que, na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito;

VI – Acrescenta § 10 ao art. 9º da Lei, que estabelece que a garantia concedida pelos fundos previstos nos art. 7º e art. 8º da norma não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação; e

VII – Modifica o art. 10 da Lei, que passa a dispor sobre a criação do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. Anteriormente, existia apenas um Conselho.

O art. 9º da MPV promove as seguintes alterações na Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios:

I – Inclui os §§ 5º a 7º na Lei, para permitir o leilão de créditos honrados eventualmente ainda não recuperados e a eventual liquidação do patrimônio segregado no FGO para o Pronampe;

II – Altera o § 4º do art. 6º da Lei para permitir que as instituições financeiras participantes do Pronampe contem com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% do valor de **cada operação garantida**. Além disso, acrescenta § 4º-A para prever que a **garantia total da carteira de cada agente financeiro** será de até 85%. Anteriormente, a garantia era de 85% para **cada operação**; e

III – Acrescenta art. 6º-A à Lei, que afirma que, para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, o FGO não precisará observar o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, que afirmam, respectivamente, que os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, e que os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas.

O art. 10 da MPV define que o Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto na Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.

Já o art. 11 estabelece que as operações de crédito de que trata a MPV somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o *caput* do art. 3º da norma, ou seja, que diz respeito à subscrição de cotas correspondente à primeira parcela de 5 bilhões de reais.

O art. 12 revoga os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009. Essa revogação objetiva adequar o texto da Lei à alteração promovida pelo art. 8º da MPV ao referido § 3º.

Por fim, o art. 13 define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2020.

Allan Coelho Duarte
Consultor Legislativo

